



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.001929/00-79  
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.781  
RECURSO Nº : 124.564  
RECORRENTE : GIONGO & CARNIEL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE – SIMPLES

EXCLUSÃO POR PENDÊNCIA JUNTO À PGFN

O art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96 veda a opção e/ou permanência no  
SIMPLES de empresas que possuam débito inscrito em Dívida Ativa da União ou  
do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja  
suspensa.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS  
ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO  
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA,  
SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente  
o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 124.564  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.781  
RECORRENTE : GIONGO & CARNIEL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/ PR.

### DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN, conforme Ato Declaratório nº 279.200, de 02 de outubro de 2000 (fls. 03).

### DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 01 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel/ PR, uma vez que, conforme despacho da Seção de Tributação naquele formulário, “foi solicitada revisão da exclusão sob a alegação de que foi efetuado o pagamento anteriormente à inscrição na PGFN. O contribuinte não anexou prova do recolhimento retro-referido. Também não foi anexada certidão negativa emitida pela PGFN. Verificou-se que as informações disponíveis sobre esse contribuinte não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular, conforme tela de pesquisa à fl. 10”.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 10/01/01, a interessada apresentou, em 11/01/01, a Manifestação de Inconformidade de fls.14, alegando que os débitos junto à PFN foram liquidados, conforme Certidão Quanto à Dívida Ativa da União em anexo. Solicitou, assim, que fosse revista sua situação, no sentido de regularizar a empresa junto à SRF.

Referida Certidão Quanto à Dívida Ativa da União – Negativa (fl. 16), foi obtida via Internet em 09/01/2001 e foi extraída para a empresa “Giongo & Carniel Ltda. – ME”.

*Emília*

RECURSO N° : 124.564  
ACÓRDÃO N° : 302-35.781

### DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 06 de dezembro de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/ PR manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/CTA N° 374 (fls. 18/23), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO. INEFICÁCIA.

Por força do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório da Administração Fiscal. A permanência de contribuinte excluído somente se admite se invalidado o ato declaratório. Apenas duas são as formas de invalidação do ato administrativo: anulação – em razão da ilegalidade - ou revogação – por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente, não cabe cogitar da sua anulação. Também não se admite a revogação do ato em razão da regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária. A pendência existente na data da emissão do Ato Declaratório impede sua anulação ou revogação.

Solicitação Indeferida”.

### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de Primeira Instância em 04/01/2002, a interessada apresentou, em 25 de janeiro de 2002, tempestivamente, o recurso de fls. 26/28, alegando, em síntese, que:

- 1) o contribuinte recebeu **COMUNICADO ESCRITO** da DRF/IRF de CASCAVEL, assinado pelo MD Delegado/Inspetor, constando os seguintes termos: “De acordo com a Instrução Normativa nº 100, de 26 de Outubro de 2000, fica prorrogado, até 31 de Janeiro de 2001, o prazo para a apresentação da Solicitação de Revisão de Vedação ou Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS. Os motivos da

RECURSO N° : 124.564  
ACÓRDÃO N° : 302-35.781

**exclusão do SIMPLES, conforme Ato Declaratório nº 279200, de 02/10/2000 são: PENDÊNCIA DA EMPRESA E/OU SÓCIOS NA PGFN.”**

- 2) Ocorre que a empresa, no exercício de 1992, apresentou **Declaração de Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, Formulário III, tendo como período de apuração JANEIRO DE 1991 a DEZEMBRO DE 1991.**
- 3) No preenchimento da **DECLARAÇÃO JURÍDICA** daquele exercício, o prazo de vencimento das quotas foi informado erroneamente, tendo como vencimento em 30/04/1992 da primeira quota e 31/05/1992 da segunda quota, quando o correto seria 31/03/1992 e 30/04/1992.
- 4) Foram efetuados os respectivos pagamentos em 30/04/1992 e 31/05/1992, sendo este o motivo da pendência recebida através da Receita Federal, para pagamento em 30/11/2000. Referido pagamento foi efetuado imediatamente.
- 5) Conforme documentos anexos, a empresa **Giongo & Carniel Ltda.** sempre efetuou seus pagamentos em dia. Mesmo com o lapso ocorrido no preenchimento da **JURÍDICA LUCRO PRESUMIDO** do Exercício de 1991, pagou as devidas parcelas, bem como a diferença recebida via correio.
- 6) O **CONTRIBUINTE** em questão encontra-se devidamente cadastrado no **SIMPLES** através da IN/SRF N° 68 de 06/12/1996, mediante termo de **OPÇÃO** entregue a sua **JURISDIÇÃO** em Santo Antônio do Sudoeste (PR), com se **TERMO DE RECEBIMENTO** em 03/04/1997, estando, portanto, legalizado para tal enquadramento.
- 7) Da data de opção no **SIMPLES**, sempre efetuou seus pagamentos em dia, conforme comprovam os **DARF's** anexos, bem como sempre entregou em dia todas as declarações jurídicas.
- 8) Não poderia ser inscrita em **Dívida ativa a diferença de impostos não ocasionada por descumprimento de pagamento e, sim, por lapso na entrega de DECLARAÇÃO JURÍDICA DO EXERCÍCIO DE 1991, visto que recebemos o comunicado para PAGAMENTO apenas em 11/2000,**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.564  
ACÓRDÃO N° : 302-35.781

posterior a quase nove anos, e, após o recebimento do DARF, efetuamos imediatamente o devido pagamento, sendo que a Lei determina: “Não poderá permanecer no SIMPLES a Empresa que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto de Seguridade Social – INSS, cuja exigibilidade não tenha sido suspensa e outras exigências de Lei”.

- 9) É importante observar que quando do pagamento do DARF recebido da RECEITA FEDERAL, anexo ao processo, imediatamente, conforme Certidão da Dívida Ativa da União em Anexo, o DÉBITO da empresa foi suspenso.
- 10) Também é preciso lembrar que por força da Lei Federal, os valores não atingiam a importância de R\$ 10,00 (Dez Reais) cada cobrança. Talvez seja este o motivo mais concreto de os BANCOS, em épocas anteriores, não terem aceito seu recebimento.
- 11) Quanto ao Acórdão recorrido, a Empresa não tinha conhecimento do ocorrido, fato que deve ser reconhecido, pois a empresa nunca teve a intenção de atrasar qualquer tributo federal. Apenas houve um lapso no preenchimento da DECLARAÇÃO JURÍDICA DO EXERCÍCIO DE 1991, o qual ocasionou diferenças tributárias, as quais foram prontamente liquidadas.
- 12) Hoje, a Empresa emprega duas pessoas com uma pequena LANCHONETE e, mesmo com as dificuldades financeiras pelas quais passa, mantém-se em atividade, graças ao SISTEMA UNIFICADO DE IMPOSTOS – SIMPLES.
- 13) **Requer seja dado provimento a seu RECURSO, para poder permanecer no SIMPLES/FEDERAL.**

(Nota da RELATORA: os grifos são do original.)

O contribuinte juntou a seu recurso: (a) Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica (fl. 29); (b) Contrato Social e respectiva Alteração (fls. 30/33); (c) Termo de Opção pelo Simples, protocolado em 03/04/1997 (fl. 34); (d) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Declaração de Rendimentos – Exercício de 1992/ Formulário III (Lucro Presumido ou Arbitrado) e correspondente Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento (fls. 35 e 36); (e) DARF's referentes aos

*EMILIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.564  
ACÓRDÃO N° : 302-35.781

Pagamentos da Primeira e da Última Quota do IRPJ referente ao ano de 1991 devidamente quitados e DARF's das diferenças a serem recolhidas, também quitados (fls. 37 e 38); (f) Recibos de Entrega das Declarações Anuais Simplificadas – SIMPLES – Exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 e; (g) todos os DARF's – SIMPLES dos pagamentos efetuados no período de 01/01/97 a 31/12/2001 (fls. 43 a 62).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.65 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.564  
ACÓRDÃO N° : 302-35.781

VOTO

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A Recorrente foi excluída do Simples em 02 de outubro de 2000, pelo Ato Declaratório nº 279.200 (fl. 03).

A SRF foi indeferida porque o contribuinte não apresentou prova do recolhimento do débito anteriormente à inscrição na PGFN, nem juntou Certidão Negativa emitida pela mesma Procuradoria.

Conforme relatado, o AFRF designado propôs o indeferimento da SRS porque “as informações disponíveis sobre esse contribuinte não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular, conforme tela de pesquisa à fl. 10”.

Quando da Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresentou Certidão Quanto à Dívida Ativa da União – Negativa, obtida por intermédio da Internet em 09/01/2001.

No Acórdão recorrido, consta a afirmação de que a SRS foi indeferida porque a pesquisa realizada (ou seja, a tela de fl. 10) “sinalizou que, na data de 01/12/2000, a empresa realmente mantinha pendência junto aquele órgão (PFN)”.

Por este fato, o Julgador monocrático concluiu que a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União – Negativa, apresentada pelo contribuinte, apenas comprova que houve efetivamente a regularização da empresa, mas que esta regularização foi posterior à emissão do Ato Declaratório de Exclusão, razão pela qual a pretensão do contribuinte não poderia ser deferida.

No recurso interposto, o contribuinte alega ter recebido Comunicado escrito do Delegado/ Inspetor da Receita Federal em Cascavel informando que o prazo para apresentação da SRS havia sido prorrogado para 31/01/2001, de acordo com a IN/SRF nº 100, de 26 de outubro de 2000. Este fato, realmente, ocorreu.

É com a apresentação da SRS que o contribuinte tem a possibilidade de prestar à própria autoridade administrativa, as informações e esclarecimentos necessários bem como de solicitar a revisão da exclusão, se os motivos que a fundamentaram não são justificados.

*Emilia*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.564  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.781

Apenas para exemplificar o destaque acima, podemos citar um caso aleatório de contribuinte excluído por “pendências junto à PGFN” mas que, antes do Ato Declaratório de Exclusão, já tivesse regularizado sua situação fiscal ou obtido a suspensão da exigibilidade através de parcelamento. Com a apresentação da SRS, esta situação seria explicada e a SRS deferida.

Esta não é a hipótese destes autos.

Parece-me que o entendimento do contribuinte quanto à liquidação de seu débito junto à PGFN está fundamentado no Boletim Central nº 233, de 14 de dezembro de 2000.

Neste Boletim, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação da SRF (COSIT), quanto à quitação ou parcelamento da dívida inscrita, esclareceu que, *in verbis*:

“ 1 – Pessoa jurídica dentro do prazo de apresentação da Solicitação de Revisão/Exclusão do SIMPLES – SRS, regularizando a situação, ou seja, pagando ou parcelando na PFN, terá seu direito de permanecer no SIMPLES garantido?

Sim, dentro do prazo de apresentação da SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito na PFN. Por conseguinte, seu direito de permanecer no SIMPLES estará restabelecido, ressalvando-se que no caso do parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo.

(...).”

Contudo, independentemente do entendimento supra transcrito, um Boletim Central não pode autorizar aquilo que não está previsto na própria lei que regulamenta a sistemática do Simples. Muito menos pode ir contra as disposições legais.

Digo isto porque a Lei nº 9.317/96, em seu artigo 9º, inciso XV, veda, textualmente, que optem e/ou permaneçam no Simples, empresas que tenham débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, confrontando-se a data em que foi emitido o Ato Declaratório de Exclusão (02/10/2000) com a data em que o débito foi liquidado (30/11/2000), há que ser indeferido o pleito da interessada constante de seu recurso voluntário.



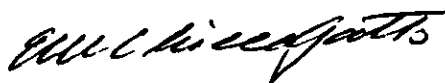
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.564  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.781

Nada impede, todavia, que, afastadas as razões que justificaram a exclusão da empresa do SIMPLES, desde que cumpridas as demais condições para a opção por aquele Sistema, a Recorrente venha a apresentar à Autoridade Fiscal competente solicitação para sua re-inclusão no mesmo.

Pelo exposto e inclusive, ratificando as razões que fundamentaram o Acórdão recorrido, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.564

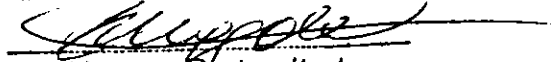
Processo n.º: 10935.001929/00-79

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

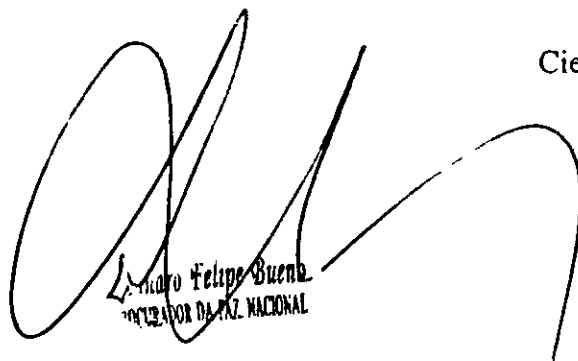
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.781.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Meyda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7.11.2003

  
André Felipe Buena  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL